



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

SEF

15/07/2014

14896/2014

13:50



06964.2014.00014959

EM nº 260/2014

Florianópolis, 14 de julho de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.442 a 3.445 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.442 inclui o inciso IV ao art. 76 do Regulamento, acrescentando hipótese cuja ocorrência deva ser comunicada à DIAT para que seja providenciada a publicação de edital declaratório informando os documentos fiscais inidôneos para fins de escrituração de créditos fiscais. Desta forma, sempre que for constatado a existência de documentos fiscais emitidos em hipótese não prevista na legislação, com o fim de simular operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, deverá ser publicado edital declarando os documentos fiscais inidôneos, sujeitando os contribuintes ao estorno dos créditos deles decorrentes.

3. A Alteração 3.443 reforma a redação do art. 42-A excluindo da substituição tributária as operações com água mineral em embalagens retornáveis de conteúdo igual ou superior a 10 litros. Procura-se com esta medida estabelecer aos garrafões de 10 litros o mesmo tratamento tributário dado aos de 20 litros, considerando a similaridade do processo logístico. Cabe observar ainda que foi estabelecido um prazo razoável para o início dos efeitos desta medida, tendo em vista a necessidade de um tempo para que os contribuintes adaptem suas operações à nova regra.

5. As Alterações 3.444 e 3.445 promovem correções ao art. 169 do Anexo 5, que trata das informações a serem declaradas na DIME, segregando as prestações de serviços de comunicação das prestações de serviços de transporte, já que a primeira deve referir-se aos municípios de destino e a segunda aos municípios de origem da prestação.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
Exposição de Motivos nº 260/2014

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.442 RICMS		
Art. 76. As Gerências Regionais da Fazenda Estadual, sem prejuízo de outras providências cabíveis, deverão comunicar à Diretoria de Administração Tributária as seguintes ocorrências: I – existência de estabelecimento que incorra nas hipóteses de cancelamento previstas no <u>art. 10</u> do Anexo 5; II - existência de documentos fiscais supostamente emitidos por: a) estabelecimento com inscrição no CCICMS cancelada nos termos do <u>art. 10</u> do Anexo 5; b) empresas fictícias que nunca tiveram existência legal; c) empresas inscritas nesta ou em outra unidade da Federação que, após o encerramento de suas atividades, emitirem ou tiverem seu nome utilizado para emissão de documentos fiscais destinados a documentar operações irregulares; III - impressão de documentos fiscais em duplicidade ou sem a competente autorização fiscal. (...)	ALTERAÇÃO 3.442 – O art. 76 do Regulamento passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação: “Art. 76. IV – existência de documentos fiscais emitidos em hipótese não prevista na legislação com o fim de simular operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço. ”(NR)	A Alteração 3.442 inclui o inciso IV ao art. 76 do Regulamento, acrescentando hipótese cuja ocorrência deva ser comunicada à DIAT para que seja providenciada a publicação de edital declaratório informando os documentos fiscais inidôneos para fins de escrituração de créditos fiscais. Desta forma, sempre que for constatado a existência de documentos fiscais emitidos em hipótese não prevista na legislação, com o fim de simular operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, deverá ser publicado edital declarando os documentos fiscais inidôneos, sujeitando os contribuintes ao estorno dos créditos deles decorrentes.
ALTERAÇÃO: 3.443 RICMS – ANEXO 3		
Art. 42-A. O disposto nesta Seção não se aplica às operações com água mineral ou potável em	ALTERAÇÃO 3.443 – O art. 42-A do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação:	A Alteração 3.443 reforma a redação do art. 42-A

embalagem igual ou superior a 20.000 ml.	“Art. 42-A. O disposto nesta seção não se aplica às operações com água mineral ou potável em embalagem retornável igual ou superior a 10 (dez) litros.” (NR)	excluindo da substituição tributária as operações com água mineral em embalagens retornáveis de conteúdo igual ou superior a 10 litros. Procura-se com esta medida estabelecer aos garrafões de 10 litros o mesmo tratamento dado aos de 20 litros, considerando a similaridade do processo logístico.
ALTERAÇÃO: 3.444 e 3.445 RICMS – ANEXO 5		
Art. 169. A DIME conterá, no mínimo, o seguinte: I - relativamente aos lançamentos previstos no art. 168, I: (...) h) os valores discriminados por município de destino: 1. das receitas de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; 2. do fornecimento de energia elétrica, inclusive gerada por fonte eólica, e de gás natural destinados a consumidor; 3. das saídas promovidas por empresa que utilize o sistema de marketing direto, a revendedores que operem na modalidade de venda porta-a-porta ou em bancas de jornal e revistas exclusivamente a consumidor final; 4. das saídas a consumidor realizadas por depósito ou centro de distribuição quando a venda realizada pelo estabelecimento da mesma empresa não tenha registrado a	ALTERAÇÃO 3.444 – O item 1 da alínea “h” do inciso I do art. 169 do Anexo 5 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 169. I - h) 1. das receitas de prestações de serviços de comunicação; ”(NR) ALTERAÇÃO 3.445 – O inciso I do art. 169 do Anexo 5 passa a vigorar acrescido da alínea “n” com a seguinte redação:	As Alterações 3.444 e 3.445 promovem correções ao art. 169 do Anexo 5, que trata das informações a serem declaradas na DIME, segregando as prestações de serviços de comunicação das prestações de serviços de transporte, já que a primeira deve referir-se aos municípios de destino e a segunda aos municípios de origem da prestação.

operação. i) os valores relativos às transferências dos locais de extração ou produção agropecuária, previsto no art. 39, VI, discriminados por município de origem; j) o detalhamento por unidade da Federação de origem ou de destino: 1. das informações relativas às entradas e saídas de mercadorias, bens e serviços; 2. do ICMS cobrado por substituição tributária; l) a quantidade de empregados; m) o demonstrativo de créditos não decorrentes de operações ou prestações a que se refere a alínea “a”, observado o disposto no art. 170-A; (...)	“Art. 169. I - n) os valores das receitas de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, discriminados por município de origem do transporte. ”(NR)	
--	--	--